



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100783-14.2021.5.01.0421

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/07/2021

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECLAMANTE: DALVA DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO: JOAO ALFREDO BARBOSA NETO

RECLAMADO: SAPORE S.A.

ADVOGADO: Bruno Carlos Ximenes

ADVOGADO: GABRIEL VERGETTE DA COSTA

RECLAMADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADO: DIOGO NOMURA NETO

ADVOGADO: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí
ATSum 0100783-14.2021.5.01.0421
RECLAMANTE: DALVA DE SOUZA ROCHA
RECLAMADO: SAPORE S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

TERMO DA SENTENÇA

Processo:0100783-14.2021.5.01.0421

Autora: DALVA DE SOUZA ROCHA

Réus: SAPORE S.A E NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A

Vistos.

DO RELATÓRIO

Como o presente processo tramita sob a égide do rito sumaríssimo, o relatório fica dispensado, nos termos preconizados pelo artigo 852-I da CLT.

**DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE SUSCITADA PELA 2ª RE
(NOTREDAME INTERMEDICA SAUDE S.A)**

A autora afirma que foi admitida pelo primeiro réu em 01.12.12; que sua empregadora fornecia plano de saúde a seus empregados; que, por essa razão, a empregadora formalizou contrato com a operadora de saúde NOTREDAME, segunda ré; que a autora foi aposentada por invalidez em 12.04.2016; que sua empregadora cortou seu plano de saúde em 01.01.2021 e que, por fim, como seu contrato de emprego ainda se encontra suspenso, em razão da aposentadoria por invalidez, a suspensão de seu plano de saúde é nula. Por essa razão, requer a condenação de sua empregadora ao restabelecimento do plano de saúde.

A leitura da inicial evidencia a ilegitimidade passiva da segunda ré, já que a (suposta) lesão, narrada na inicial, foi (pretensamente) praticada pela primeira ré, sua empregadora. A segunda ré, conforme se depreende da própria inicial, é apenas a operadora com quem a empregadora da parte autora formalizou contrato para a contratação de plano de saúde coletivo, sendo evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Registre-se que a primeira ré pode formalizar contrato para a contratação de plano de saúde coletivo com qualquer operadora de saúde, o que evidencia que a relação entre autora e segunda ré (NOTREDAME) será sempre mediada pela primeira ré, empregadora da autora e contratante do seguro de saúde coletivo disponibilizado a seus empregados.

Assim, extingo, sem julgamento do mérito, as pretensões formuladas pela autora em face da segunda ré, em razão de ilegitimidade passiva.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E O PLANO DE SAÚDE CONTRATADO PELO EMPREGADOR

A partir do cotejo entre inicial e contestação, incontroverso que a parte autora foi contratada pelo réu em 01.12.2012; que foi aposentada por invalidez em 12.04.2016 e que o réu sempre disponibilizou, a seus empregados, plano de saúde coletivo.

A autora alega, na inicial, que o plano de saúde decorrente de seu contrato de emprego era operado pela empresa NOTREDAME e que tal plano foi cancelado em 01.01.2021.

A primeira ré, na contestação apresentada, informa que não houve cancelamento do plano de saúde; que o contrato que mantinha com a segunda ré (NOTREDAME) foi rompido em 29.11.2020 (conforme Id f26ef56); que, por essa

razão, a ré passou a oferecer, a seus empregados, plano de saúde coletivo da operadora AMIL e que, por essa razão, a autora passou a receber o plano por meio dessa empresa desde 01.12.2020, conforme documento de Id 455f9b3.

Verifica-se, pois, que a ré reconheceu o pedido autoral. Assim, extingo, com julgamento do mérito, as pretensões formuladas na inicial, nos termos do artigo 487, III, a do CPC.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O documento de Id 455f9b3 demonstra que a ré, ao romper o contrato que mantinha com a operadora de saúde NOTREDAME (o que ocorreu em 29.11.20), contratou, em 01.12.2020, contrato com a operadora AMIL e que o plano de saúde da autora, outrora mantido com a NOTREDAME, passou a ser oferecido pela AMIL em 01.12.2020.

Assim, verifica-se que não houve lesão aos direitos da personalidade da autora, já que a ré jamais cancelou o plano de saúde da autora. Improcede, pois, o pedido de dano moral formulado.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O artigo 5º da Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Depreende-se, pois, a partir da interpretação de tal texto (e, via de consequência, atribuição de sentidos), norma no seguinte sentido: é obrigação do Estado prestar assistência jurídica àqueles que não tem condição de postular em Juízo por insuficiência de recursos.

Não é, pois, uma faculdade do Estado. O direito à justiça gratuita é direito fundamental do cidadão.

Pois bem, a partir de tal marco normativo as legislações infraconstitucionais deverão ser editadas e interpretadas.

A Lei 13.467/17 criou novo texto legal para o Processo do Trabalho, assim fixando:

Artigo 790, §3º da CLT: “É facultado aos juízes ... conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita ... àqueles que perceberem

salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

§4º da CLT: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

O texto legal inaugurado pela Lei 13.467/17 afasta-se do sentido da norma constitucional acima indicada, já que limitar a assistência jurídica gratuita, em âmbito Processual do Trabalho, àquele que ganhe até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é contrariar o sentido da norma constitucional que é taxativa a assegurar os benefícios da justiça gratuita para todos aqueles que não tiverem recursos para postularem em Juízo.

A incompatibilidade detectada se justifica diante da impossibilidade do texto legal antever (e, portanto, prever) todas as possibilidades de sua aplicação. A complexidade da vida não cabe dentro da abstração do texto legal. Há sempre algo que sobra, que escapa. Eis os limites da racionalidade totalizante, que inaugurou a ontologia que marcou o pensamento moderno.

Observe-se que o marco interpretativo contemporâneo a esse marco filosófico (que acreditava que a aplicação do direito seria realizada a partir de rigorosa objetividade) limitou-se apenas primeira fase do positivismo jurídico, a saber, o positivismo exegético ou primevo (que pretendia aplicar ao direito a metodologia aplicada a produção do conhecimento nas ciências exatas e naturais), não sendo sequer mantido pelo marco epistemológico que caracterizou o positivismo normativo (que teve Kelsen como um de seus mais importantes representantes).¹

Nesse sentido, a tentativa totalizadora pretendida pela Lei 13.467/17 chega tarde, pois não resiste sequer a ontologia que caracterizou a primeira fase da modernidade. Os limites da própria racionalidade evidenciam a impossibilidade do texto legal abarcar de forma absoluta e total a complexidade do real.

Observe-se que o texto legal criado pela Lei 13.467/17, se aplicado por mera subsunção, pode gerar verdadeiros paradoxos, por exemplo: i) como fica a situação de um empregado que, à época do contrato de emprego, recebesse salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas, à época da propositura da ação, não possua emprego?; ii) como fica a situação de um empregado que propõe ação com contrato de emprego ativo, que ganhe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, mas que em razão de doença terminal e incurável (ou qualquer outra contingência que o coloque na mesma situação fática, como por exemplo, um filho doente) tenha gastos que arquem com quase a totalidade de seu salário?; iii) como fica o caso de um empregado que ganhe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social mas que seja dono de inúmeros imóveis e que, por essa razão, tenha rendimento mensal superior ao valor de 40% do RGPS?

As hipóteses são inúmeras. O que evidencia que os sentidos possíveis de serem atribuídos ao texto legal só poderão ser dados a partir da análise do caso concreto, algo que a hermenêutica filosófica de Gadamer é taxativa em insistir.

O processo de interpretação, que é decorrente da compreender como existencial humano, só se faz a partir do caso concreto.

Portanto, se, no caso concreto, houver uma parte que, embora perceba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, não tenha condições de postular em Juízo, em razão de qualquer contingência, o direito fundamental à assistência gratuita se impõe, sendo dever do Estado, conforme artigo 5º inciso LXXIV da CF/88, resguardá-lo.

No caso dos autos, o autor recebeu, no curso de seu contrato com a ré, salário inferior a 40% do limite fixado pelo RGPS.

Há, ainda, declaração do autor afirmando a impossibilidade de postular em Juízo sem prejuízo de sua subsistência. Nos termos do artigo 99,§3º do CPC tal declaração goza de presunção relativa, cabendo ao réu a prova em sentido contrário.

O réu, por sua vez, não fez qualquer prova que retirasse os efeitos legais decorrentes da aludida declaração.

Por essa razão, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Conforme visto acima, a parte autora faz jus à assistência jurídica gratuita. Dessa forma, a partir do marco fixado pelo artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, analisado no capítulo anterior da sentença, os honorários sucumbenciais, cuja aplicação no Processo do Trabalho foi decorrente da Lei 13.467/17, será analisado.

A Lei 13.467/17 instituiu o artigo 791-A da CLT, que prevê honorários sucumbenciais para as lides regidas pelo Processo do Trabalho, entre os percentuais de 5% e 15% do valor da liquidação ou sobre o valor atualizado da causa.

Vejamos, agora, os honorários devidos pelo autor, que é beneficiário da justiça gratuita.

Conforme visto no capítulo acima, o artigo 5º inciso LXXIV da CF vem assim indicado: ***“ o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”***

Àqueles que não têm como postular em Juízo, em razão da insuficiência de recursos, têm direito à assistência jurídica integral e gratuita.

Pois bem, o artigo 791-A,§4º tem a seguinte redação: **“vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”**

Dessa forma, diante do texto legal infraconstitucional, indaga-se se a norma constitucional – produto da interpretação de seu texto – é compatível com o texto infraconstitucional.

Vejamos:

Diante da garantia constitucional integral, garantida pela constituição federal, não seria possível permitir que o crédito resultante de outra ação trabalhista (na qual foi deferida à parte autora os benefícios da justiça gratuita,

independente do valor lá recebido e da situação fática concreta) represente o patrimônio com o qual essa parte irá arcar com os custos dos honorários sucumbenciais no presente processo.

Tal interpretação, além de violar o comando constitucional que garante a assistência integral ao beneficiário da justiça gratuita, implicaria, ainda, violação ao princípio da isonomia, senão vejamos:

O CPC, ao prever a hipótese de honorários sucumbenciais quando o sucumbente for beneficiário da justiça gratuita, estipulou a seguinte regulação: Artigo 98, §2º do CPC: **“A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência.”** §3º: **“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão se executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade; passando esse prazo, extinguem-se tais obrigações.”**

Dessa forma, para todas as lides que tramitam perante às Justiças Comum e Federal, em caso de improcedência, o beneficiário da justiça gratuita, caso seja autor em outra ação e lá tenha êxito, não terá descontado, de forma automática, qualquer valor para arcar com os honorários sucumbenciais na ação onde foi sucumbente.

Dessa forma, pergunta-se: qual o argumento, constitucionalmente válido, para que, perante a Justiça do Trabalho, se tenha outra previsão para o beneficiário da justiça gratuita sucumbente?

O texto do artigo 791-A, §4º da CLT viola, portanto, o princípio da isonomia, já que permite que um autor (beneficiário da justiça gratuita) que ajuíze uma ação cujo objeto não se refira a qualquer direito fundamental (como uma demanda afeta a lides relacionadas ao consumo, por exemplo) tenha situação processual mais benéfica do que o autor (beneficiário da justiça gratuita) que ajuíze ação que verse sobre quaisquer um dos direitos fundamentais previstos pelo ordenamento nacional ao trabalhador (conforme se verifica a partir do artigo 7º da CF, as garantias afetas ao direito do trabalho são dotadas de fundamentalidade).

Dito de outra forma: para lides que versem sobre direito do consumidor, por exemplo, o autor, beneficiário de justiça gratuita, fará jus à assistência jurídica integral e ao princípio da sucumbência. Todavia, para lides que versem sobre direito do trabalho, tais princípios não serão observados, já que, pelo artigo 791-A, §4º da CLT é possível descontar do crédito devido ao empregado beneficiário da justiça gratuita, automaticamente e independente de seu valor, o valor dos honorários sucumbenciais devidos para arcar com ação na qual o empregado foi sucumbente.

Em um Estado Democrático de Direito, que tem, como um de seus sustentáculos, a normatividade da Constituição Federal, não é possível que a aplicação de um texto infraconstitucional resulte em violações a direitos fixados pela Constituição Federal.

Dessa forma, com base em interpretação conforme à constituição e com base em declaração de nulidade sem redução de texto, fixo que os únicos sentidos atribuíveis ao artigo 791-A, §4º da CLT são aqueles que não violem a garantia integral aos benefícios da justiça gratuita para quem não tem recursos para postular em Juízo (artigo 5º LXXIV) e garantia da isonomia (artigo 5º, caput).

Portanto, o sentido, compatível com a Constituição Federal, para o artigo 791-A, §4º da CLT é o que fixa que, em âmbito trabalhista, o beneficiário de justiça gratuita não pagará honorários sucumbenciais salvo se o credor dos honorários comprovar, dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou. Essa hipótese (ter deixado de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou) não se configura, automaticamente, em razão do crédito recebido pelo empregado (beneficiário da justiça gratuita) em qualquer outra ação trabalhista.

Dito de outra forma: não é possível descontar do empregado beneficiário da justiça gratuita qualquer valor de seu crédito para arcar com honorários sucumbenciais por ele devidos, bem como não é possível descontar valor de qualquer outra ação trabalhista qualquer valor para arcar com os honorários sucumbenciais devidos pelo autor da presente ação.

O valor devido pelo autor, no caso presente, a título de honorários sucumbenciais só poderá ser executado na hipótese do credor dos honorários comprovar, dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou.

Fixadas tais premissas, vejamos o valor devido a título de honorários sucumbenciais pelo autor.

Considerando a inexistência de proveito econômico estimável decorrente da sucumbência do réu e considerando o risco de que, caso adotados os critérios fixados pela regra geral, se chegue a patamares aviltantes para o empregado, fixo, com base no previsão fixada pelo artigo 85, §8º do CPC, honorários equitativos no valor de R\$ 1.000,00.

DO DISPOSITIVO

Isso posto, extingo, sem julgamento do mérito, as pretensões formuladas em face de **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A** e, por fim, extingo, nos termos do artigo 487,III, a do CPC, as pretensões formuladas por **DALVA DE SOUZA ROCHA** em face de **SAPORE S.A.**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, no que tange a isenção de custas e demais despesas processuais.

Custas pela parte autora, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à causa, de cujo recolhimento fica dispensada.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Luciana Muniz Vanoni

Juíza do Trabalho

1STRECK, Lenio Luiz. A crítica hermenêutica do direito e a questão da discricionariedade judicial, p. 44, in A discricionariedade nos sistemas jurídicos contemporâneos; Streck, Lenio Luiz (organizador). Editora JusPODIVM, 2017.

BARRA DO PIRAI/RJ, 14 de setembro de 2022.

LUCIANA MUNIZ VANONI

Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: LUCIANA MUNIZ VANONI - Juntado em: 14/09/2022 21:20:28 - dd98988
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22091421200106200000161314537?instancia=1>
Número do processo: 0100783-14.2021.5.01.0421
Número do documento: 22091421200106200000161314537